



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Gurupi
Gabinete do Presidente Raimundo Moreira

LEI Nº 1251, DE 04 DE AGOSTO DE 1.998

Dispõe sobre a gratuidade do Exame do Código Genético - DNA, no Município de Gurupi e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de sua competência Institucional e, atendendo ao que dispõe o artigo 70, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, artigos 26, IV, "e" e 309, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **PROMULGA** a LEI Nº 1.251/98, oriunda do Autógrafo de Lei Nº 1.257/98, de 21/05/98.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretária Municipal de Saúde, autorizado a realizar o exame do Código Genético - DNA, que serve para determinar com exatidão a paternidade, para pessoas de baixa renda.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, mencionado no artigo anterior, terá o cidadão que provar sua situação financeira, de incapacidade para pagar o exame do DNA, além da apresentação do competente processo judicial solicitado o referido exame, além da apresentação de xerox autenticada de sua requisição.

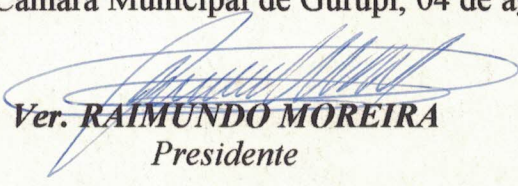
Art. 3º - A realização do exame, obedecerá mensalmente um número limitado a ser estabelecido pela Secretária Municipal de Saúde, ao Órgão competente.

Art. 4º - Qualquer munícipe solicitar o benefício desta Lei, desde que esteja enquadrado nos pressupostos do artigo 2º, retro.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, 04 de agosto de 1.998


Ver. RAIMUNDO MOREIRA
Presidente



Av. Maranhão nº 2277-A - Centro - Cep - 77410-020 - Telefax - (063) 712-2100 - Gurupi-TO